



24130000073449



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

Informação nº 054/2026 – DIFAB/DTERS

Porto Alegre, 02 de junho de 2026

Processo nº 24/1300-0007344-9.

Assunto: Resposta a manifestação da Prime – Pregão Eletrônico 9226/2025 (Manutenção da frota).

Destino: DELIC/CELIC.

Trata o presente expediente da resposta à manifestação apresentada pela licitante PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico nº 9226/2025, em face de determinação judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 5367225-92.2025.8.21.7000/RS.

1. DAS ALEGAÇÕES JURÍDICAS DA REQUERENTE

Em sua fundamentação, a licitante Prime Consultoria se manifesta inicialmente quanto aos fatos e o histórico processual, destacando o direito de defesa concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra o ato de desclassificação do processo licitatório por reprovação na Prova de Conceito. A requerente expõe, ainda, seus argumentos jurídico-legais baseados na segurança jurídica e na mudança de critérios, segundo o seu entendimento.

Não é competência do DTERS, como área técnica, manifestar-se a respeito dos argumentos jurídicos elencados nesta parte da fundamentação, cingindo-se à análise à Prova de Conceito.

2. DAS CONTESTAÇÕES TÉCNICAS DA POC

A requerente direciona a contestação às ações técnicas realizadas pela comissão de avaliação. Nestes pontos a equipe técnica se manifesta quanto às elucidações





SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

necessárias para maior esclarecimento sobre o ato praticado, bem como os critérios e a motivação que resultou na pontuação de aprovação/reprovação dos itens questionados pela licitante.

3. DO ITEM 17.1 (RELATÓRIOS)

Para cumprir o teste, a licitante deveria apresentar, no mínimo, os relatórios solicitados no item 4.9.3 do Termo de Referência, atendendo, pelo menos, as características indicadas no item 4.9.4 do TR.

A listagem totalizava 40 levantamentos de informações que deveriam ser entregues para garantir a aprovação e pontuação do item. Das 40 informações a serem contempladas nos relatórios, a licitante falhou em 05 deles, conforme apresentado no documento de Avaliação da Prova de Conceito (fls. 9.668 a 9670), sendo o não atendimento identificado nos relatórios dos seguintes itens do TR: 4.9.3.6 / 4.9.3.11 / 4.9.3.14 / 4.9.4.14 / 4.9.4.19.

Este item foi objeto de apontamento da Seccional da CAGE de Licitações, por ter, em sua versão inicial, adicionado critérios não estabelecidos em edital para a avaliação de um item da Prova de Conceito – POC (atribuir ao item uma nota de corte de 80% de assertividade na entrega dos relatórios para considerar o item aprovado).

Na avaliação do órgão de Controle, o item deveria ser avaliado seguindo a literalidade do item 2.5.3 do Anexo G do TR:

ANEXO G – Prova de Conceito para Avaliação do Sistema
[...]

2. DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA
[...]

2.5.3 O atendimento deverá ser total em cada teste para que ocorra aprovação e pontuação.





24130000073449



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

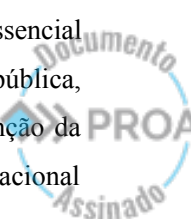
Diante do apontamento da Seccional da CAGE, procedeu-se nova publicação do ato administrativo, passando o item 17.1 – RELATÓRIOS da POC para o status “reprovado” com a consequente subtração do ponto atribuído inicialmente à licitante Prime Consultoria neste item. Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao edital, mantém-se o entendimento de que o item não foi atendido pela licitante.

Cumprir destacar que a revisão promovida pela Administração não decorreu da criação de novo critério de avaliação ou de alteração superveniente das regras do certame, mas da correção de procedimento anteriormente adotado em desconformidade com o próprio instrumento convocatório.

Com efeito, a metodologia inicialmente utilizada pela Comissão Avaliadora considerou suficiente o atendimento de aproximadamente 80% dos requisitos previstos para o item, embora o item 2.5.3 do Anexo G do Termo de Referência estabeleça expressamente que o atendimento deve ser total em cada teste para fins de aprovação e pontuação.

Assim, a revisão da pontuação do item 17.1 não representou inovação ou agravamento indevido das exigências editalícias, mas simples restabelecimento da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios que regem os procedimentos licitatórios e impedem a aprovação de requisito não integralmente atendido quando o edital exige seu cumprimento total.

Destaca-se, ainda, que as falhas identificadas não se restringem a aspectos meramente formais, uma vez que os relatórios gerenciais constituem ferramenta essencial para a gestão contratual, fiscalização dos serviços, controle da despesa pública, monitoramento dos indicadores de desempenho e acompanhamento da manutenção da frota estadual, razão pela qual o seu atendimento integral possui relevância operacional direta para a futura execução contratual.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

4. DOS ITENS QUE A REQUERENTE SOLICITA REAVALIAÇÃO

**4.1. ITEM 6.1 - CRIAÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA**

Neste item, a POC exigiu da licitante a apresentação de funcionalidade do sistema que operacionalizasse a criação de planos de manutenção preventiva, sendo aplicado conforme quilometragem ou prazo de abrangência, para 02 veículos.

Com vistas a assegurar a adequada execução do teste, foi disponibilizado, por meio do portal de acompanhamento da CELIC para o Pregão 9226/2025, o documento de Convocação para a Prova de Conceito, com orientações à licitante que seria submetida à avaliação. Estas orientações foram fundamentadas nas dúvidas ocorridas durante a fase de esclarecimentos do certame e no Termo de Referência, em especial no Anexo G, destacando-se o seguinte dispositivo para a avaliação do teste 6.1 da POC, disposto no Anexo I – Especificações Técnicas:

ORIENTAÇÕES À LICITANTE

Visando à aferição da real capacidade do sistema informatizado de gestão de manutenção de veículos e a otimização dos trabalhos durante a Prova de Conceito – POC, a licitante submetida à avaliação deverá seguir as seguintes instruções (roteiro):

Todas as orientações aqui presentes estão fundamentadas, complementadas e subsidiadas pelas orientações presentes no Termo de Referência desta contratação, em especial o Anexo G que trata das diretrizes desta prova de conceito (POC).

[...]

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

[...]

6. O teste 6.1, que trata da criação e execução de plano de manutenção preventiva, deverá ser aplicado em duas das placas já cadastradas anteriormente e deverá contemplar com os planos reais dos veículos cadastrados.





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

(grifos nossos).

Como se pode observar nos grifos do dispositivo, a orientação não deixou dúvidas quanto aos dois critérios a serem obedecidos para que o item fosse pontuado como aprovado. O primeiro item da orientação, qual seja, a aplicação do teste em duas placas já cadastrados anteriormente, foi atendido, com a criação do plano de manutenção para dois veículos já utilizados anteriormente em testes anteriores da POC.

Porém, o segundo critério de avaliação especificado – plano de manutenção preventiva que contemplasse os planos reais dos veículos cadastrados – não foi atendido pela licitante durante a realização do teste 6.1.

A equipe de apresentação inseriu itens aleatórios apenas para comprovar que o módulo de preventivas existia no sistema. Porém, a exigência editalícia para o módulo de preventivas contemplava um plano baseado nas informações do manual dos respectivos fabricantes, constantes do TR nos seguintes dispositivos:

4.3. Da equipe especializada para a gestão da manutenção

[...]

4.3.1.1. Estabelecer planos de manutenção preventiva por veículo, a fim de orientar o Gestor da Frota na realização das manutenções, com base no manual do fabricante, o tipo de utilização e a intensidade de uso do veículo;

4.3.1.2. Acompanhar e controlar a execução dos planos de manutenção.

O objetivo desta funcionalidade era ter um plano real e fidedigno a cada veículo, evitando-se as inserções genéricas de itens e faltas/falhas na avaliação de componentes essenciais dos veículos, sendo este um dos pilares da nova contratação.

Como a licitante não atendeu aos critérios exigidos, a licitante não obteve a pontuação para este item.

Importa registrar que a reprovação não decorreu da ausência de parametrização ou de mero preenchimento de informações complementares, mas da não comprovação da





24130000073449



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

própria funcionalidade exigida pelo Termo de Referência.

A exigência de vinculação dos planos preventivos aos planos reais dos fabricantes constitui elemento central da contratação, concebido justamente para permitir o gerenciamento preventivo da frota estadual com base em parâmetros técnicos confiáveis e aderentes às recomendações dos fabricantes.

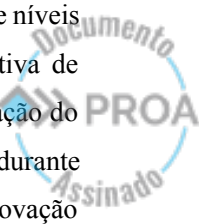
A inserção de informações genéricas ou aleatórias demonstra apenas a existência de um ambiente destinado à manutenção preventiva, mas não comprova a aptidão da solução para executar a funcionalidade exigida pela Administração, razão pela qual a reprovação do item decorreu de critério objetivo previsto no edital.

4.2. ITEM 11.4 – APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

O teste se tratava da apresentação de funcionalidade do sistema da licitante que garantisse a possibilidade de trava sistêmica para o aprovador de nível operacional, quando o valor aprovado na ordem de serviço não fosse o menor orçamento disponível.

Para que o teste fosse considerado aprovado, foi demandado ao sistema permitir que o aprovador escolhesse uma cotação que não fosse o menor valor do orçamento (1); exigir a apresentação de justificativa para escolha de cotação/orçamento que não tivesse menor valor, por parte do aprovador inicial (2) e posterior envio da justificativa da ordem de serviço para aprovação do gestor da frota (3), caracterizando, portanto, a dupla validação da OS.

A apresentação já se iniciou com alteração de perfis e alçadas durante o teste, em que o apresentador acessou o perfil de gestor da frota (nível 6) para alterar alçadas e níveis de aprovação de outros perfis já utilizados em outros testes. A primeira tentativa de execução atendeu aos critérios 1 e 2 do teste, chegando até o momento da aprovação do gestor da frota. Porém, esta última funcionalidade (critério 3) não foi comprovada durante a sequência o teste, pois o perfil de gestor de frota não tinha a permissão para aprovação





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

da ordem de serviço de menor valor.

Neste momento da apresentação, a equipe da licitante parou o teste e fez acesso a outro perfil, a fim de alterar as alçadas e autorizações do perfil de gestor de frota, para permitir ao gestor da frota a aprovação da OS, o que de fato ocorreu após as alterações (gestor da frota aprovou a OS). Registra-se que foi a segunda realização de alterações durante a execução deste teste.

Frente aos fatos apresentados, houve a reprovação do item, por descumprimento editalício na execução do teste. O item 2.3 do Anexo G do TR, é claro quanto à vedação de alterações no sistema durante a realização do teste, nos seguintes termos:

ANEXO G – Prova de Conceito para Avaliação do Sistema
[...]

2. DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA
[...]

2.3. Não serão permitidos desenvolvimentos, adaptações ou adequações em funcionalidades do sistema durante a avaliação.

Não foi comprovada em tela, portanto, a funcionalidade da dupla aprovação para orçamentos que não são os de menor valor cotação como exigia o teste, pois o gestor de frota, responsável pela aprovação em segunda instância (nível superior) não possuiu a autorização para realização da aprovação. A nova tentativa da licitante não era passível de avaliação, uma vez que a equipe de apresentação entrou em um perfil superior para realizar alterações na configuração do sistema, impossibilitando a análise da Comissão de Avaliação quanto à eficiência da funcionalidade.

Por descumprimento editalício, o item foi considerado reprovado.

Ressalta-se que a vedação constante do item 2.3 do Anexo G possui justamente a finalidade de assegurar que a Administração avalie a solução efetivamente





24130000073449



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

disponibilizada pela licitante e não versões adaptadas ou corrigidas durante a realização da Prova de Conceito.

A necessidade de alteração de perfis, alçadas e permissões durante a execução do teste evidencia que a funcionalidade exigida não se encontrava plenamente operacional na versão apresentada para avaliação.

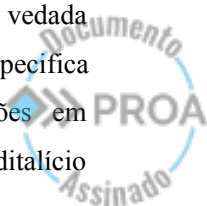
Dessa forma, a reprovação não decorreu da mera realização de ajustes operacionais, mas da impossibilidade de comprovação da funcionalidade na forma originalmente disponibilizada à Comissão Avaliadora, circunstância incompatível com a declaração apresentada pela própria licitante de que o sistema se encontrava em plenas condições de avaliação.

4.3. ITEM 9.5 – MANUTENÇÃO CORRETIVA (SINISTRO)

O teste em questão exigia que a licitante registrasse orçamento com classificação da ordem de serviço como corretiva – sinistro, inserindo informações essenciais na OS, como o tipo de peça (genuína, original ou 1ª linha), quantidades, preços unitários, relação de serviços entre outros.

A apresentação se iniciou com a criação da ordem de serviço para atender ao item do teste (classificação da OS em corretiva – sinistro), porém a equipe da licitante não encontrou no sistema a funcionalidade de classificação exigida pela POC, sendo este um ponto central do teste. Na terceira tentativa foi identificado que não havia a tipificação solicitada na versão do sistema em apresentação.

Neste ponto da apresentação, a licitante acionou perfil externo aos criados para utilizado na POC (m***@prime) e criou a classificação sinistro, ação que era vedada pelo edital do certame, de acordo com o item 2.3 do Anexo G da licitação, que especifica a proibição de se realizarem desenvolvimentos, adaptações ou adequações em funcionalidades do sistema durante a avaliação. A aplicação deste dispositivo editalício possui reforço no item 1.8 do Anexo G, que destaca:





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

. ANEXO G – Prova de Conceito para Avaliação do Sistema
[...]

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
[...]

1.8. Antes do início dos testes, o LICITANTE deverá entregar à CONTRATANTE declaração de que o sistema está em condições plenas de ser avaliado.

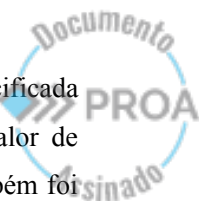
Ficou claro que o teste não seria realizado com a versão trazida pela licitante, a qual necessitou de uma ação de perfil externo aos utilizados na POC para alteração que permitisse a realização da ação pedida pelo teste.

Novamente por descumprimento das exigências do edital, a licitante não obteve a pontuação deste item da POC.

4.4. ITEM 9.9 – MANUTENÇÃO EM VALOR MAIOR QUE O LIMITE DO VEÍCULO

O item exigia que a licitante registrasse orçamento para um veículo informado pela comissão de avaliação, do tipo corretiva, sendo ponto central do teste a aplicação que o lançamento do preço das peças e serviços representasse valor superior ao estabelecido no item 4.8.4.1 do Termo de Referência. Este dispositivo, em conjunto com as especificações do Anexo A (subitem 1.29 especialmente), traz que o valor limite de manutenção é de 50% do seu valor na FIPE para os veículos administrativos. Já os veículos especiais têm como referência o seu valor de aquisição, tendo a limitação também em 50% deste valor.

A versão do sistema que a licitante apresentou não possuía a trava especificada para execução do teste. Desta forma, já durante a apresentação, foi criado valor de referência para manutenção, erroneamente fixado em 40%. Durante o teste também foi realizada alteração sistêmica no perfil aprovador, este já utilizado em outros testes. Todas





SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

as alterações foram realizadas por perfil externo ao utilizado na POC (m***@prime).

Neste item foi feita novamente a aplicação objetiva do dispositivo 2.3 do Anexo G em conjunto com o subitem 1.8 do mesmo anexo. Em aplicação do item previsto em edital, a licitante teve o seu teste reprovado, por não atender às especificações editalícias do limite de valor por veículo e se utilizar de login externo para alterar a funcionalidade do sistema.

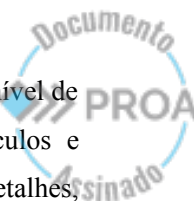
Registre-se, por oportuno, que a invocação do item 2.4 do Anexo G, relativo à realização das operações por pessoas presentes no local de avaliação, não afasta a incidência do item imediatamente anterior, que veda expressamente adequações e adaptações sistêmicas durante a POC.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a empresa sustenta que as falhas procedimentais ocorridas durante a realização da POC são parametrizações. Porém, os fatos trazidos nesta manifestação elucidam que tais falhas representaram descumprimentos ao edital da licitação, resultando na perda da pontuação dos itens correspondentes.

Quanto à alegação de dupla penalização por parte da contratada, esta não merece prosperar, uma vez que cada item foi avaliado de forma individual e autônoma, sendo a reprovação decorrente exclusivamente da incapacidade de comprovação da funcionalidade específica exigida no item do checklist disponibilizado para a POC, bem como do documento complementar com orientações no ato da convocação da licitante para avaliação. O documento era público e de conhecimento da licitante, que se utilizou de outras orientações presentes no documento, não havendo como desconsiderá-lo na avaliação dos itens contestados.

O Termo de Referência desta contratação tem como objetivo ampliar o nível de gerenciamento da frota estadual, que abrange aproximadamente 20.000 veículos e equipamentos, tem alcance em nível estadual, e foi planejado com todos os detalhes, especificidades e funcionalidades apresentados nas exigências do TR.





SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

Assim, a mera criação de nomenclaturas, como o caso da classificação “sinistro”, é insuficiente para demonstrar a capacidade operacional de um sistema destinado à gestão de manutenção de uma frota de grande porte. Na mesma linha, o fato de a licitante alterar por mais de uma vez as funcionalidades do sistema durante os testes, deixa claro que a solução da licitante não estava em plenas condições de avaliação em todas as funcionalidades exigidas para a POC, como imposto pelo item 1.8 do Anexo G. Tais ocorridos contrariam, inclusive, a declaração apresentada pela licitante, que afirmava ter o sistema em plenas condições de avaliação.

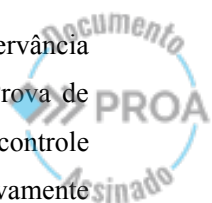
A realização da Prova de Conceito visava, exatamente, avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, de desempenho e de funcionalidade definidos no termo de referência ou no projeto básico da contratação. O objetivo de tais exigências é unicamente evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmos inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

Ressalta-se que a atuação da Comissão Avaliadora partiu sempre do atendimento aos princípios que regem a Administração Pública nas licitações, em destaque, a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, razoabilidade e atendimento ao interesse público.

Também merece destaque que os fatos analisados demonstram situação distinta daquela alegada pela licitante em sua manifestação.

Não houve alteração posterior dos critérios de julgamento, tampouco exigência de funcionalidades estranhas ao edital.

Ao contrário, a revisão da avaliação decorreu da necessidade de observância estrita às disposições constantes do Termo de Referência e do Anexo G da Prova de Conceito, especialmente após os apontamentos formulados pelos órgãos de controle interno, os quais identificaram desconformidades entre os critérios efetivamente aplicados na avaliação inicial e aqueles expressamente previstos no instrumento





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

convocatório.

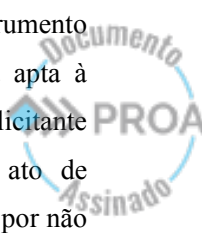
As reavaliações promovidas pela Comissão tiveram por objetivo verificar se as funcionalidades apresentadas atendiam integralmente aos requisitos mínimos definidos pela Administração para a execução do objeto, não sendo juridicamente possível admitir a aprovação de sistema que não demonstre, de forma completa e objetiva, o atendimento das funcionalidades exigidas para gerenciamento de uma frota estadual com aproximadamente 20.000 veículos e equipamentos.

Ademais, os itens reprovados revelam padrão recorrente de necessidade de intervenções, adequações e alterações sistêmicas durante a própria demonstração da solução, circunstância incompatível com a exigência editalícia de apresentação de sistema plenamente operacional e apto à avaliação.

À luz dos fatos apurados, dos apontamentos realizados pelos órgãos de controle, da reapreciação promovida pela Comissão Avaliadora e da análise técnica individualizada dos itens questionados pela licitante, conclui-se que a reprovação decorreu do efetivo não atendimento de requisitos mínimos expressamente previstos no edital e não de mera divergência interpretativa, formalismo excessivo ou alteração posterior dos critérios de julgamento.

Restou evidenciado que os itens 17.1, 6.1, 11.4, 9.5 e 9.9 apresentaram desconformidades objetivas em relação às exigências da Prova de Conceito, bem como situações de adaptação e adequação sistêmica durante a avaliação, vedadas pelo item 2.3 do Anexo G do Termo de Referência.

Nessas condições, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, eficiência, seleção da proposta apta à execução contratual e supremacia do interesse público, indefere-se o pedido da licitante quanto à reavaliação dos itens reprovados, mantendo-se integralmente o ato de desclassificação da empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. por não





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRAÇÃO - SUAD
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DO ESTADO – DTERS

atingir a pontuação mínima exigida para aprovação na Prova de Conceito do Pregão Eletrônico nº 9226/2025.

Encaminha-se o expediente à DELIC/CELIC para conhecimento e demais providências cabíveis.

Iannuan Kauê Silva Gomes

Chefe da DIFAB

Estêvão Goni Poitine

Diretor Adjunto do DTERS

Ricardo Jesus da Rocha

Diretor do DTERS

De acordo, encaminha-se à **DELIC/CELIC** para conhecimento e providências.

Liege Pascotini Dresch

Subsecretária de Administração.





24130000073449

Nome do documento: INF 054 24 1300 0007344 9 POSICIONAMENTO DA EQUIPE TECNICA QUANTO A MANIFESTACAO DA LICITANTE
PRIME 02 06 2026.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Iannuan Kauê Silva Gomes	SPGG / DTERS/SUAD / 4870549	02/06/2026 10:52:14
Ricardo Jesus da Rocha	SPGG / DTERS/SUAD / 463969301	02/06/2026 10:56:31
Estevao Goni Poitine	SPGG / DTERS/SUAD / 307881702	02/06/2026 11:00:43
Liege Nadir Pascotini Dresch	SPGG / SUAD / 260554601	02/06/2026 11:09:50

